

# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 21/2023



### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 21/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação para inclusão da ação 2.094 – Manutenção das Atividades do Setor Cultural, vinculada ao programa 0006 – Programa de Promoção, Difusão e Valorização Turismo e Cultura no orçamento atual no montante que especifica (R\$64.566,07).

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, está inserido na competência legislativa do município (art. 34, III, 123, 127 e 136, V, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial modifica a lei orçamentária vigente, assim como os anexos do PPA e da LDO, que tramitaram, por sua vez, sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$64.566,07 (sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos) nas classificações orçamentárias que especifica, utilizando-se como fonte de abertura “excesso de arrecadação” advindo da Lei Complementar nº195/2022 que dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução de ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19. Insta observar que pode vir a ser considerada fonte de abertura de crédito adicional especial a expectativa de aumento de receita em razão de recursos oriundos de repasses ao orçamento de outras esferas de governo, conforme dispõe o art. 43, § 1º, II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

...

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

Observe-se que, inicialmente, os recursos de repasses de outras esferas de governo não estão previstos expressamente na legislação como fonte para abertura de créditos adicionais. Todavia, o que se deve considerar é que tais recursos, por não estarem previstos na lei orçamentária anual, implicarão excesso de

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara\_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



arrecadação e, daí, justifica-se a viabilidade para se proceder à abertura de créditos adicionais.

Por essa razão, mostra-se viável a abertura de crédito adicional especial com base em recursos oriundos de repasses decorrentes da Lei Complementar nº 195/2022 com fulcro no art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64, recomendando-se, todavia, a comprovação da transferência de recurso para tal finalidade.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas áreas e setores individualizados no artigo 2º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o caput do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 21 de novembro de 2023.

  
WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG nº 171850  
Assessor Jurídico Legislativo